

TC/012264/2023

Objeto: Denúncia em face do atraso no pagamento dos serviços de vigilância, referente ao Termo de Contrato nº 45/SME/2022 e Termo de Aditamento nº 31/SME/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada para as Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação - SME. Lotes 5 e 8

Interessados: Secretaria Municipal de Educação (*), Paulo Roberto Fiorilo

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

SENHORA SECRETÁRIA-GERAL

Trata o presente de denúncia interposta pelo Deputado Estadual Paulo Fiorilo acerca de supostos atrasos nos pagamentos dos salários dos empregados da empresa Gertad Segurança Patrimonial Eireli, contratada pelo Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, para a prestação de serviço de vigilância e segurança patrimonial desarmada para unidades escolares, por meio do Contrato nº 45/SME/2022, firmado em 18.02.2022 (lotes 5 e 8).

Aduz o Denunciante que (Peça 01):

*Conforme o relato do Diretor de Escola [Diretor da EMEF José Maria Whitaker - DRE São Mateus, o Sr. Raimundo Mendes Pereira Magalhães], os vigilantes estão recebendo os **salários atrasados de forma recorrente** e atualmente a situação se tornou ainda mais grave, pois até a presente data não receberam os salários do mês de agosto, o qual deveria ter sido pago no 5º dia útil de setembro (08/09/2023). Os relatos são no sentido de que os vigilantes estão dependendo da **ajuda direta dos servidores da escola, os quais vêm fazendo arrecadação coletiva para ajuda-los, inclusive no que diz respeito ao custeio do transporte para o trabalho.***

O Diretor nos relatou ainda que foram feitas inúmeras denúncias junto a Diretoria Regional de Educação de São Mateus, bem como junto à Secretaria Municipal de Educação, através de e-mails e telefonemas, conforme documentos anexos.

(...)

Em que pese às denúncias formalizadas, a Diretoria Regional de Educação São Mateus e a Secretaria Municipal de Educação não deram qualquer retorno, tampouco adotaram quaisquer providências com a finalidade de sanar o perigo, diante da falta de vigilantes nas escolas (destaques acrescentados).

Intimada para manifestação (Peça 07), a Secretaria Municipal de Educação apresentou os esclarecimentos encartados na Peça 19, os quais foram analisados pela Auditoria, que, em avaliação conclusiva: **(i)** considerou a Denúncia procedente; **(ii)** sugeriu a intimação da Origem para que informasse se ainda haviam *salários e benefícios em atraso no escopo do contrato 45/SME/2022*, indicando, em caso positivo, *seus respectivos montantes e meses de competência*; **(iii)** registrou que o aludido Contrato já havia sido rescindido (consoante publicado no DOC de 05.01.24) e que os serviços haviam sido assumido pelas empresas Malbork e Lógica a partir das 19h do dia 05.01.24 (Peça 26).

Intimada novamente, desta vez para manifestação a respeito do relatório conclusivo da Auditoria (Peça 27), a **Secretaria Municipal de Educação confirmou a existência de débitos referentes a salários (parcial de outubro/2023, integral dos meses de novembro e dezembro de 2023, 2ª parcela do 13º salário de 2023 e saldo proporcional a 4 dias de janeiro de 2024) e a benefícios de vale transporte e de vale refeição (novembro/2023, dezembro/2023 e janeiro/2024), totalizando dívida trabalhista de R\$ 1.211.086,60** (Peça 32).

Na sequência, a Auditoria se pronunciou novamente pela procedência da Denúncia, em razão dos pagamentos pendentes. No mais, registrou: **(i)** a existência de *expediente aberto para pagamento direto da Administração aos trabalhadores prejudicados, sem, contudo, comprovação do efetivo pagamento destes direitos trabalhistas pendentes*; **(ii)** a inexistência de *informação sobre as verbas rescisórias*; **(iii)** a existência de pagamentos retidos pela Secretaria Municipal de Educação à empresa prestadora de serviço, referentes aos meses de novembro/2023 a janeiro/2024 (Peça 36).

Em seguida, a Assessoria Jurídica opinou pela procedência da Denúncia, na esteira do quanto concluído pela Auditoria (Peças 38/39), e a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a declaração da improcedência da Denúncia, *pois demonstrada, fartamente, a diligente atuação da SME tanto na constatação do inadimplemento contratual quanto na adoção das medidas necessárias a saná-lo*. Subsidiariamente, requereu *nova intimação da Origem para atualização das informações* (Peça 42).

Por último, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos a esta Secretaria Geral para manifestação (Peça 43).

É a síntese necessária.

Passo a opinar.

1. Quanto à admissibilidade da Denúncia:

De minha parte, opino pelo conhecimento da Denúncia, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas¹. Observo que a exigência prevista no §1º² também se encontra preenchida, uma vez que o Denunciante, por ser representante eleito do Poder

¹ Art. 55 - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a termo;

II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;

III - estar acompanhada de documentos que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade;

IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda. §

2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade.

² § 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

Legislativo (deputado estadual), já teve sua cidadania comprovada quando do registro de sua candidatura (art. 11, *caput*, e inciso V do §1º, da Lei Federal nº 9.504/97³).

2. Quanto ao mérito da Denúncia:

O Denunciante apontou atrasos nos pagamentos dos salários dos empregados da empresa Gertad Segurança Patrimonial Eireli, contratada pelo Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, para a prestação de serviço de vigilância e segurança patrimonial desarmada para unidades escolares, por meio do Contrato nº 45/SME/2022, firmado em 18.02.2022.

Conforme relatado pela Auditoria na Peça 36, *o Contrato 45/SME/22 teve início em 01.03.2022, foi prorrogado em 01.03.2023 e teve o primeiro apontamento de atraso de pagamento de salários em julho de 2023 (Peça 19). Nos meses seguintes novos problemas ocorreram, referentes a atrasos de salários e benefícios, parcelamento de salários e ausência em postos de trabalho. Nesse contexto, a fiscalização do contrato emitiu diversas notificações e também realizou reuniões com os representantes da empresa, com vistas a regularizar a situação. Ocorre que, diante da não solução dos problemas, o Contrato foi rescindido (DOC de 05.01.2024), deixando um passivo trabalhista em aberto, com pendências relativas ao período de outubro/2023 a janeiro/2024 (informação datada de 12.04.2024), e pagamentos devidos à Contratada retidos, referentes aos meses de novembro/2023 a janeiro/2024.* A Secretaria Municipal de Educação abriu, então, expediente para a realização de pagamento direto aos trabalhadores prejudicados, como medida excepcional em razão dos riscos inerentes à responsabilização trabalhista e tributária (Peça 32). Não há, todavia, informações atualizadas nos autos a respeito do efetivo pagamento dos salários e benefícios pendentes. Sendo assim, considerando os elementos constantes nos autos, a Denúncia é procedente.

Por fim, quanto à aplicação das penalidades cabíveis à empresa contratada, registro que, consoante consulta realizada no processo 6016.2023/0147928-6 na data de hoje, o último ato cadastrado no *site* consistiu na notificação da Gertad Segurança Patrimonial Eireli para eventual interposição de recurso

³ Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos: (...) V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

administrativo à decisão que lhe impôs MULTA (setembro/2023) no valor de R\$ 145.148,88⁴.

CONCLUSÃO

Do exposto, opino pelo conhecimento da Denúncia e, no mérito, pela sua procedência.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 19 de novembro de 2024.

⁴ **SME/COSERV**

DESPACHO DA COORDENADORA

Processo SEI: 6016.2023/0122883-6

Contratada: GERTAD SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI - CNPJ: 14.117.320/0001-30

Assunto: Aplicação de penalidade - Multa - **SETEMBRO/2023**

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial desarmada para as Unidades Escolares da Secretaria Municipal de Educação - SME. Lotes 5 e 8.

Pregão: 68/SME/2021 - **Termo de Contrato:** 45/SME/2022

I. À vista dos elementos que instruem o presente, notadamente a manifestação de SME/COSERV/DIGECON (SEI 098404599), que acolho e adoto como razão de decidir, com fundamento no artigo 87, II, da Lei Federal nº 8666/93, nos arts. 54 e 55, do Decreto Municipal nº 44.279/03, no uso da competência delegada pela Portaria SME nº 5.318/2020, **APLICO** à contratada em epígrafe a penalidade de **MULTA**, no valor de R\$ 145.148,88 (cento e quarenta e cinco mil cento e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), com base no **Termo de Contrato 45/SME/2022** e nos cálculos referidos no SEI (092496726).

II. Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso administrativo, sendo já franqueada a vista e a extração de cópias dos autos, nos termos dos artigos 41 e seguintes, da Lei Municipal nº 14.141/2006, dentro do supracitado período.

VANESSA CONDE CARVALHO

Coordenadora I

Data de Publicação

28/02/2024

DANIELA SHIMIZU
Auditora de Controle Externo
OAB/SP 208.355